

**DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS AVÓS COM OS NETOS: FUNDAMENTOS, LIMITES  
E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**RIGHT OF GRANDPARENTS TO FAMILY CONTACT WITH GRANDCHILDREN:  
FOUNDATIONS, LIMITS AND APPLICATION OF THE BEST INTEREST OF THE  
CHILD PRINCIPLE**

**DERECHO DE LOS ABUELOS A VISITAR A SUS NIETOS: FUNDAMENTOS, LÍMITES  
Y APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DEL INTERÉS SUPERIOR DEL NIÑO, NIÑA Y  
ADOLESCENTE**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n2-120>

**Data de submissão:** 26/01/2026

**Data de publicação:** 26/02/2026

**Weruska Rezende Fuso**

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal do Tocantins, Escola Superior da Magistratura  
Tocantinense (Esmat)

E-mail: [weruskarf@gmail.com](mailto:weruskarf@gmail.com)

Orcid: 0009-0005-2781-5239

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4867972824009017>

---

**RESUMO**

O presente artigo examina os fundamentos jurídicos do direito de convivência dos avós com os netos no ordenamento brasileiro, analisando o papel que os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade desempenham como critérios simultâneos de efetivação e de limitação desse direito. A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem dogmático-hermenêutica, combina revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais. Demonstra-se que o direito de convivência avoenga possui natureza relacional e titularidade recíproca, fundando-se na convergência entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intergeracional e da afetividade. O princípio do melhor interesse opera como fundamento, quando a manutenção do vínculo intergeracional atende ao desenvolvimento integral da criança, e como limite, quando circunstâncias concretas demonstram risco à integridade do menor. O panorama jurisprudencial revela tendência consolidada de deferimento da convivência como regra e restrição como exceção fundamentada, com crescente incorporação da afetividade como razão de decidir. Conclui-se pela necessidade de fortalecimento da mediação familiar e de capacitação dos operadores do direito para a aplicação sensível desses princípios nos conflitos intergeracionais.

**Palavras-chave:** Direito de Convivência. Melhor Interesse da Criança. Afetividade. Direito de Família.

**ABSTRACT**

This article examines the legal foundations of the right of grandparents to live with their grandchildren in the Brazilian legal system, analyzing the role that the principles of the best interest of the child and adolescent and of affection play as simultaneous criteria for the realization and limitation of this right. The research, of a qualitative nature and dogmatic-hermeneutic approach, combines bibliographic review, legislative analysis and examination of jurisprudence of the Superior Court of Justice and

state courts. It is demonstrated that the right to cohabitation has a relational nature and reciprocal ownership, based on the convergence between the principles of human dignity, intergenerational solidarity and affectivity. The principle of best interest operates as a foundation, when the maintenance of the intergenerational bond meets the integral development of the child, and as a limit, when concrete circumstances demonstrate a risk to the integrity of the minor. The jurisprudential panorama reveals a consolidated trend of deferring coexistence as a rule and restriction as a reasoned exception, with increasing incorporation of affectivity as a reason for deciding. It is concluded that there is a need to strengthen family mediation and to train legal operators for the sensitive application of these principles in intergenerational conflicts.

**Keywords:** Right to Family Contact. Best Interest of the Child. Affectivity. Family Law.

## **RESUMEN**

Este artículo examina los fundamentos jurídicos del derecho de los abuelos a visitar a sus nietos en el sistema jurídico brasileño, analizando el papel que desempeñan los principios del interés superior del niño y del adolescente y el afecto como criterios simultáneos para la realización y limitación de este derecho. La investigación, de naturaleza cualitativa y con un enfoque dogmático-hermenéutico, combina la revisión bibliográfica, el análisis legislativo y el examen de la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia y de los tribunales estatales. Demuestra que el derecho de los abuelos a visitar tiene una naturaleza relacional y de propiedad recíproca, basada en la convergencia de los principios de dignidad humana, solidaridad intergeneracional y afecto. El principio del interés superior funciona como fundamento cuando el mantenimiento del vínculo intergeneracional contribuye al desarrollo integral del niño, y como límite cuando circunstancias concretas demuestran un riesgo para la integridad del menor. El panorama jurisprudencial revela una tendencia consolidada a conceder el derecho de visita como regla y restringirlo como excepción razonada, con una creciente incorporación del afecto como motivo de decisión. Se concluye que es necesario fortalecer la mediación familiar y capacitar a los profesionales del derecho para la aplicación responsable de estos principios en los conflictos intergeneracionales.

**Palabras clave:** Derecho a la Convivencia. Interés Superior del Niño. Afectividad. Derecho de Familia.

## 1 INTRODUÇÃO

A família contemporânea atravessa transformações que repercutem sobre a configuração dos vínculos entre seus membros e sobre os mecanismos jurídicos destinados à sua proteção. O modelo familiar centrado exclusivamente no núcleo conjugal cedeu espaço a arranjos plurais, nos quais as relações intergeracionais entre avós e netos assumem relevância crescente tanto no plano afetivo quanto no plano jurídico. Os avós, historicamente reconhecidos como figuras de referência na transmissão de valores e na preservação da memória familiar, passaram a ocupar, na ordem jurídica brasileira, a posição de titulares de um direito de convivência expressamente assegurado pela Lei nº 12.398/2011, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1.589 do Código Civil.

A despeito desse reconhecimento legislativo, a efetivação do direito de convivência dos avós permanece marcada por tensões. A dissolução conjugal dos genitores constitui a principal circunstância em que o vínculo entre avós e netos é ameaçado: conflitos entre ex-cônjuges frequentemente se estendem às famílias de origem, e os avós, principalmente os da linhagem do genitor que não detém a guarda, são alijados do convívio com os netos por decisão unilateral do genitor guardião. A essa dinâmica somam-se situações de alienação parental e de instrumentalização da criança em disputas familiares, cenários nos quais o sistema de justiça é chamado a definir os contornos da convivência a partir de dois princípios que operam de forma convergente: o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade (Farias; Rosa, 2022).

O princípio do melhor interesse, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, constitui o critério hermenêutico central para a resolução de conflitos que envolvam crianças e adolescentes, fundamentando o deferimento da convivência quando ela atende ao desenvolvimento integral da criança e limitando-a quando circunstâncias concretas demonstram risco à sua integridade. O princípio da afetividade, por sua vez, confere substância a essa análise ao reconhecer que os laços entre avós e netos não são acessórios da relação parental, mas vínculos dotados de valor jurídico próprio, cuja ruptura pode comprometer a formação identitária e a estabilidade emocional da criança (Pereira, 2021).

A relevância do tema justifica-se por razões convergentes. No plano social, o envelhecimento populacional brasileiro e a crescente participação dos avós na rede de cuidado familiar tornam cada vez mais frequentes os conflitos relativos à convivência intergeracional. No plano jurídico, a consolidação da afetividade como princípio do direito de família e a ampliação dos conceitos de parentalidade e de convivência familiar exigem que os operadores do direito disponham de referenciais teóricos e jurisprudenciais adequados para enfrentar demandas que não se resolvem pela mera subsunção normativa, mas que demandam ponderação entre direitos fundamentais de igual

hierarquia. No plano acadêmico, embora a doutrina brasileira já dedique atenção ao direito de visita dos avós, são escassos os trabalhos que articulem sistematicamente os princípios do melhor interesse e da afetividade como critérios simultâneos de efetivação e de limitação desse direito.

O presente artigo tem por objetivo geral examinar os fundamentos jurídicos do direito de convivência dos avós com os netos no ordenamento brasileiro, analisando o papel que os princípios do melhor interesse e da afetividade desempenham como critérios de efetivação e de limitação desse direito. São objetivos específicos: identificar os fundamentos constitucionais, infraconstitucionais e axiológicos que sustentam o direito de convivência avoenga; analisar o conteúdo normativo dos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade e sua aplicação conjunta na resolução de conflitos intergeracionais; e examinar o panorama jurisprudencial dos tribunais brasileiros na concretização desse direito, identificando tendências e perspectivas de aprimoramento.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza dogmático-hermenêutica. O método empregado combina revisão bibliográfica da doutrina civilista e constitucionalista pertinente, análise legislativa e infralegal do marco normativo vigente e exame de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais. O percurso argumentativo organiza-se em três seções: a primeira examina os fundamentos jurídicos e axiológicos do direito de convivência, com ênfase na afetividade como fundamento autônomo; a segunda analisa o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e seu diálogo com a afetividade; a terceira traça o panorama jurisprudencial e identifica perspectivas de efetivação.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS AVÓS COM OS NETOS: ENTRE A NORMA, A AFETIVIDADE E A DIGNIDADE**

O direito de convivência dos avós com os netos não é criação isolada do legislador infraconstitucional. Antes de ser positivado no art. 1.589, parágrafo único, do Código Civil, já encontrava amparo em um conjunto de normas constitucionais e em princípios que, articulados, compõem o substrato axiológico sobre o qual se edifica a tutela das relações intergeracionais no direito brasileiro. Compreender esses fundamentos é condição para que o intérprete possa avaliar criticamente as decisões judiciais que deferem ou restringem a convivência e para que os operadores do direito apliquem as normas existentes com a sensibilidade que a matéria exige.

A Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), estabeleceu o valor a partir do qual todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado. Esse princípio irradia-se sobre as relações privadas e, com especial intensidade, sobre as relações familiares, nas quais a vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos, crianças, adolescentes e

idosos, reclama proteção reforçada. Como observa Tepedino (2004, p. 53), a dignidade da pessoa humana constitui a pedra angular de todo o sistema, servindo como fundamento para a proteção dos direitos da personalidade e como critério hermenêutico para a interpretação de toda a legislação infraconstitucional.

No âmbito da proteção da criança e do adolescente, o art. 227 da Constituição assegura, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse dispositivo consagra a doutrina da proteção integral, segundo a qual a criança é sujeito de direitos cuja efetivação compete à família, à sociedade e ao Estado de forma solidária. O direito à convivência familiar não se restringe ao convívio com os genitores: abrange o conjunto de relações familiares significativas para o desenvolvimento da criança, entre as quais a relação com os avós ocupa posição de inegável relevância (Pereira, 2021, p. 380).

O art. 229 da Constituição estabelece o dever recíproco de assistência entre as gerações. A doutrina reconhece que o princípio da solidariedade familiar nele consagrado se projeta sobre todas as relações intergeracionais, alcançando a relação entre avós e netos. Essa projeção é particularmente significativa quando se considera que, em muitas configurações familiares contemporâneas, os avós exercem funções de cuidado que vão muito além do papel socialmente convencionado, assumindo, não raro, a criação dos netos e constituindo sua principal referência afetiva e material (Barboza; Almeida, 2021, p. 196)

O art. 230 complementa esse quadro ao dispor que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 12, assegura à pessoa idosa o direito à convivência familiar e comunitária. A leitura conjugada desses dispositivos revela que a convivência intergeracional é tutelada constitucionalmente sob dupla perspectiva: como direito da criança ao convívio com seus familiares e como direito do idoso à manutenção dos vínculos afetivos que conferem sentido à sua existência (Pereira, 2021, p. 379-380).

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em sua redação original, regulou o direito de visita apenas em relação ao genitor que não detivesse a guarda do filho (art. 1.589), sem qualquer menção aos avós. A jurisprudência, contudo, já vinha reconhecendo esse direito com fundamento nos princípios constitucionais, construção pretoriana que a Lei nº 12.398/2011 veio a

positivar (Madaleno, 2021, p. 343). Farias e Rosenvald (2019, p. 715) observam que o parágrafo único do art. 1.589 deve ser interpretado em consonância com o princípio da convivência familiar, de modo que não somente o direito de visita dos avós compreende uma convivência efetiva e significativa, mas também o compartilhamento de guarda com os avós, materializando a proteção integral Infante-juvenil.

O art. 1.593 do Código Civil, ao dispor que o parentesco resulta de consanguinidade ou outra origem, oferece fundamento adicional. A expressão “outra origem” foi interpretada como abertura normativa para o reconhecimento de vínculos fundados na afetividade, interpretação que culminou no julgamento do Tema 622 pelo STF (RE 898.060/SC). Se o ordenamento reconhece que o vínculo afetivo é capaz de gerar parentalidade, com maior razão tutela a convivência entre avós e netos, que já se funda em parentesco consanguíneo e é reforçada pelo afeto (Lôbo, 2021, p. 288-293).

O fundamento mais profundo do direito de convivência dos avós reside no princípio da afetividade. Um princípio que, nas últimas décadas, operou uma reconfiguração do direito de família brasileiro, deslocando o centro de gravidade da tutela jurídica do vínculo formal para o vínculo real, da instituição para a pessoa, do biológico para o existencial (Pereira, 2021, p. 381-382).

Paulo Lôbo (2021, p. 288-289) sustenta que a afetividade é princípio jurídico de natureza constitucional, extraído da conjugação entre a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a solidariedade familiar (art. 229, CF) e a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, CF). Para o autor, a afetividade não se confunde com o afeto enquanto sentimento subjetivo: é o dever jurídico de cuidado, convivência e responsabilidade que o ordenamento impõe aos membros da família. Essa distinção permite ao direito tutelar a convivência intergeracional não como concessão sentimental, mas como dever jurídico fundado na dignidade de todos os envolvidos.

Rodrigo da Cunha Pereira complementa essa formulação ao situar a afetividade como elemento estruturante da família contemporânea:

Diante dessa nova estrutura, a família passou a se vincular e a se manter preponderantemente por elos afetivos, em detrimento de motivações econômicas, que adquiriram um importância secundária. A mulher deixou de ficar “presa” ao marido por questões econômicas e de sobrevivência, e seu vínculo passou a ser preponderantemente por motivações afetivas, vez que adquiriu possibilidade de se manter por seu próprio trabalho. De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua (Pereira, 2004, p. 128).

A família deixou de ser unidade econômica e de reprodução para tornar-se espaço de realização existencial de seus membros, a denominada família eudemonista. Nessa perspectiva, o que justifica a proteção jurídica da família não é sua forma institucional, mas sua função: promover o



desenvolvimento da personalidade e o bem-estar de cada um de seus integrantes. A relação entre avós e netos insere-se nessa lógica: é relação que promove o desenvolvimento da criança e confere dignidade à existência do idoso (Pereira, 2004, p. 128-129).

Farias e Rosa (2022, p. 141) reforçam essa compreensão ao observar que a afetividade, no direito de família contemporâneo, adquiriu força normativa própria, atuando como critério de interpretação e de resolução de conflitos. Os autores destacam que a jurisprudência brasileira tem empregado o princípio da afetividade para fundamentar decisões que reconhecem vínculos familiares não previstos na legislação, e que essa mesma lógica se aplica à tutela da convivência avoenga.

Maria Berenice Dias (2017, p. 691-692) observa que privar a criança do convívio com os avós é privá-la de parte de sua própria história, e que essa privação produz efeitos que se projetam sobre a construção de sua personalidade ao longo de toda a vida. A relação entre avós e netos constitui vínculo afetivo de natureza qualificada: os avós são transmissores de memória, de identidade cultural e de sentido de pertencimento.

Oliveira (2021, p. 19) acrescenta a perspectiva do idoso, destacando que a convivência com os netos constitui fator de proteção à saúde emocional da pessoa idosa e que sua privação configura violação ao direito fundamental à dignidade. O autor identifica o reconhecimento progressivo do abandono afetivo inverso, situação em que a pessoa idosa é privada do convívio com os netos, sofrendo isolamento que compromete seu bem-estar.

A compreensão mais adequada da natureza jurídica do direito de convivência é a de direito relacional de titularidade recíproca: pertence simultaneamente aos avós e aos netos, porque o vínculo afetivo que o sustenta se constrói em relação e não pode ser atribuído a apenas um dos polos (Madaleno, 2021, p. 335). Essa qualificação encontra amparo na própria estrutura do princípio da afetividade: se a afetividade é dever jurídico de cuidado que vincula reciprocamente os membros da família (Lôbo, 2021, p. 287), o direito que dela decorre não pode ser unilateral. O avô que pleiteia a convivência atua também como veículo de efetivação do direito do neto à convivência familiar (Dias, 2017, p. 691). O critério que articula essas perspectivas é o princípio do melhor interesse da criança, analisado na seção seguinte.

### **3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO CRITÉRIO HERMENÊUTICO: FUNDAMENTO, LIMITE E DIÁLOGO COM A AFETIVIDADE**

O caráter relacional do direito de convivência exige um critério capaz de orientar o julgador na resolução dos conflitos que emergem quando a convivência pretendida pelos avós colide com a autonomia dos genitores ou com circunstâncias que possam comprometer o bem-estar da criança.

Esse critério é o princípio do melhor interesse, que opera com função dupla: como fundamento que justifica o deferimento da convivência e como limite que condiciona seu exercício.

O princípio do melhor interesse remonta à tradição anglo-saxônica do *best interest of the child* e consolidou-se com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), cujo art. 3º dispõe que todas as ações relativas às crianças devem considerar primordialmente o interesse superior da criança. No direito brasileiro, encontra assento no art. 227 da CF e no art. 100, parágrafo único, IV, do ECA. Este princípio, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, informa e limita o exercício da parentalidade e da convivência familiar (Holanda, 2021, p. 106).

O conteúdo normativo desse princípio não se reduz a uma diretriz programática: trata-se de norma jurídica de aplicação direta, que vincula o julgador e que funciona como critério hermenêutico de natureza constitucional. A indeterminação do conceito é, a um só tempo, sua virtude e seu desafio: seu conteúdo se preenche diante de cada caso concreto, exigindo do julgador fundamentação particularmente cuidadosa (Tepedino, 2004, p. 510). Maria Rita de Holanda (2021, p. 106) destaca que o melhor interesse da criança e do adolescente, consiste em garantir uma condição para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e igualdade.

É nesse ponto que o diálogo com a afetividade se revela indispensável. Ao figurar como elemento que possibilita a configuração da entidade familiar, a afetividade não se traduz apenas em sentimento, mas na expressão jurídica do cuidado. Farias e Rosa (2022, p. 167) evidenciam que o conteúdo jurídico do afeto se encontra relacionado com a ética mínima que se exige reciprocamente das pessoas que integram um núcleo familiar:

O afeto, enquanto estrutura para a interpretação de normas jurídicas, precisa partir da base de comportamentos eticamente esperados de todos, como um mecanismo de convivência social e familiar, marcado pela dignidade, solidariedade sociais, igualdade e liberdade (Farias; Rosa, 2022, p. 172).

A convivência com os avós atende ao melhor interesse da criança porque preserva vínculos afetivos significativos para seu desenvolvimento integral. A convergência manifesta-se em três dimensões.

Na dimensão emocional, o melhor interesse não se esgota na garantia de segurança material e física. A criança tem direito a um ambiente afetivo que favoreça seu desenvolvimento, e os avós frequentemente desempenham papel central nessa construção. Quando o conflito entre genitores ameaça romper vínculos consolidados, o melhor interesse opera como razão de deferimento, pois a ruptura abrupta de laços afetivos constitui violação do direito da criança ao desenvolvimento integral (Pereira, 2021. p.382).



[...] as trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas carregam pela vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros, afetivamente, e no modo de agir com as pessoas. Esse ser com os outros, apreendidos com pessoas significativas, prolonga-se por muitos anos e frequentemente, projeta-se nas famílias que se formam, posteriormente (Szymanski, 2002).

Na dimensão identitária, a convivência permite à criança acessar uma narrativa de origem que transcende a família nuclear. Madaleno (2019, p. 559) destaca que a relação entre avós e netos cumpre função essencial na formação da identidade, oferecendo referências de pertencimento que a família nuclear não supre integralmente.

A identidade pessoal da criança e do adolescente tem vínculo direto com sua identificação no grupo familiar e social. Seu nome, ou apelido o localiza em seu mundo. Sua expressão externa é a sua imagem, a qual vai compor a sua individualização como pessoa, fator primordial em seu desenvolvimento. A família extensa, a exemplo dos avós, tios, padrastos e madrastas, também compõe a identificação das crianças e jovens (Pereira, 2021, p. 386).

Na dimensão da solidariedade intergeracional, a criança que convive com os avós aprende a exercer solidariedade e a compreender que o cuidado é responsabilidade compartilhada entre as gerações. Barboza e Almeida (2021, p. 208) observam que a convivência intergeracional é instrumento de formação ética da criança, pois a insere em uma rede de reciprocidade que transcende a imediatidade das relações parentais.

[...] a troca intergeracional, além de neutralizar a tendência de afastamento dos contextos sociais, prepara crianças, jovens, adultos e idosos (e pessoas com deficiência) a conviverem numa sociedade solidária, validando estratégias sociais e comunitárias, com mensagens de tolerância e de harmonia relacional. [...] O contato dos mais idosos com os mais jovens renova pensamentos, levando à aceitação do outro, o que contribui para uma maior compreensão da realidade, por meio da comunicação e da expressão criativa (Novaes, 2000, p. 127,131).

O melhor interesse também limita a convivência quando circunstâncias concretas demonstram risco à integridade da criança. A existência de vínculo afetivo não neutraliza o dano em situações de risco, violência, negligência, exposição a ambientes desequilibrados (Leal, 2021, p. 214). A alienação parental praticada pelos avós (Lei nº 12.318/2010) constitui outra hipótese de restrição. Madaleno (2021, p. 345) observa que o direito de convivência existe para servir à criança, e não para satisfazer necessidades emocionais dos adultos; quando essa inversão se opera, o melhor interesse impõe a revisão dos termos ou a suspensão da convivência.

A aplicação simultânea dos princípios exige exercício de ponderação que não se resolve pela subsunção normativa. O juiz deve avaliar a qualidade do vínculo afetivo, as razões do afastamento, o posicionamento dos genitores e a vontade da criança. O papel da equipe multidisciplinar é

indispensável, uma vez que laudos psicossociais permitem acessar dimensões que a análise jurídica não alcança. A escuta da criança, prevista no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança e no art. 100, parágrafo único, XII, do ECA, constitui elemento adicional de grande relevância.

A via consensual é, em regra, a que melhor preserva os vínculos afetivos nos conflitos relativos à convivência avoenga. A Resolução nº 125/2010 do CNJ estimula a mediação como método preferencial: os conflitos familiares envolvem relações continuadas, nas quais a decisão impositiva tende a aprofundar ressentimentos. A mediação é expressão simultânea do melhor interesse e da afetividade: favorece o diálogo e a reconstrução dos vínculos. Essa preferência não afasta a intervenção judicial direta em situações de violência, abuso ou risco concreto.

#### **4 PANORAMA JURISPRUDENCIAL E PERSPECTIVAS DE EFETIVAÇÃO**

Esta seção opera a passagem do plano normativo ao plano aplicado, investigando como os tribunais brasileiros têm concretizado os princípios do melhor interesse e da afetividade na resolução de conflitos relativos à convivência avoenga.

O STJ desempenhou papel central na consolidação do direito de convivência dos avós. O REsp 1.573.635/RJ<sup>1</sup> reconheceu que o direito de visita é decorrência do direito à convivência familiar e que sua restrição somente se justifica por provas concretas de prejuízo ao menor. A Corte fixou duas premissas centrais: a de que as desavenças entre avós e genitores não bastam, por si sós, para restringir a convivência, devendo o exame limitar-se à existência de benefício ou prejuízo ao menor, e a de que,

---

<sup>1</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AVOENGA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO AO DIREITO DE VISITAÇÃO EXISTENTE ENTRE AVÓS E NETOS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE MÁXIMA PROTEÇÃO AO MENOR. ANIMOSIDADE ENTRE PAIS E AVÓS. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE VIABILIDADE DO PEDIDO QUE SE SUBMETE EXCLUSIVAMENTE A EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO OU PREJUÍZO AO MENOR. NETO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO PSÍQUICO QUE NÃO RECOMENDA A EXPOSIÇÃO A AMBIENTES DESEQUILIBRADOS, CONTURBADOS OU POTENCIALMENTE TRAUMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- Ação proposta em 28/11/2012. Recurso especial interposto em 23/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se, ao fundamento de se proteger integralmente e atender ao melhor interesse do menor, o direito de visita que busca promover a convivência entre os avós e os netos pode ser restringido ou, até mesmo, inteiramente suprimido. 3- O direito à visitação avoenga, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.398/2011, constitui-se em um direito que visa o fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, admitindo restrições ou supressões, excepcionalmente, quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor. 4- As eventuais desavenças existentes entre os avós e os pais do menor não são suficientes, por si sós, para restringir ou suprimir o exercício do direito à visitação, devendo o exame acerca da viabilidade do pedido se limitar a existência de benefício ou de prejuízo ao próprio menor. 5- Na hipótese, tendo sido o menor diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, devidamente demonstrado por estudos psicossociais que atestam as suas especialíssimas condições psíquicas e que recomenda a sua não exposição a ambientes desequilibrados, a situações conturbadas ou a experiências traumáticas, sob pena de regressão em seu tratamento psicológico, descabe ao Poder Judiciário, em atenção ao melhor interesse do menor, impor a observância da regra que permite a visitação. 6- Recurso especial conhecido e provido, ficando prejudicado o efeito suspensivo anteriormente deferido na MC 25315. (STJ - REsp: 1573635 RJ 2015/0167201-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

demonstrado por estudos psicossociais que as condições psíquicas da criança desaconselham sua exposição a ambientes conturbados, o princípio do melhor interesse impõe a supressão do convívio, ainda que isso represente a negativa integral do direito previsto no art. 1.589, parágrafo único, do Código Civil.

Os tribunais estaduais têm seguido a orientação do STJ, deferindo a convivência com fundamento nos princípios da dignidade, do melhor interesse e da afetividade (Dias, 2017, p. 692). As divergências emergem nos aspectos operacionais: periodicidade, pernoite, convivência em datas comemorativas e convivência supervisionada. A convivência assistida, embora represente limitação, é solução proporcional em casos de conflito intenso sem risco direto à criança. A tendência convergente é a crescente fundamentação das decisões nos princípios da afetividade e do melhor interesse, superando argumentações meramente formais.

Nessa direção, merece destaque o julgamento proferido pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na Apelação Cível nº 0703288-39.2020.8.07.0002<sup>2</sup>. O caso versava sobre pedido de regulamentação de visitas formulado pela avó paterna, no qual o juízo de primeiro grau havia fixado regime de convivência que a recorrente considerava insuficiente. A Turma reformou parcialmente a sentença para estabelecer convivência quinzenal, em finais de semana alternados, fundamentando-se em três premissas que sintetizam com precisão a orientação que se tem consolidado na jurisprudência brasileira. A primeira é a de que o direito de visita dos avós assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. A segunda é a de que a visitação constitui direito de titularidade recíproca. A terceira, e mais

---

<sup>2</sup> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAS . AVÓS PATERNOS. ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL . FINS DE SEMANAS ALTERNADOS. MELHOR INTERESSE DA MENOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS . EXCEÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. 1 . A Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ( CF, art. 227). 2. Considerando a importância da manutenção do vínculo afetivo entre os avós e os netos, o Código Civil, em seu artigo 1 .589, parágrafo único, ampliou o direito à convivência familiar, estabelecendo que o direito de visita se estende a qualquer dos avós 3. Conquanto a visitação seja um direito não somente dos avós como também dos netos, a sua fixação deve ser feita com cautela e sempre observando o melhor interesse do menor, devendo seu exercício ocorrer de forma proporcional, de modo a não prejudicar o convívio com os pais. 4. O direito de visitação da avó à sua neta deve ser deferido, quinzenalmente, em finais de semanas alternados, de forma a compatibilizar o tempo de convívio da criança com a avó com o trabalho da mãe, o que, por certo, representará ganhos quantitativos e qualitativos para a criança envolvida . 5. Os efeitos da gratuidade de justiça, em regra, não retroagem, se dando apenas a partir da data em que é concedido o benefício, todavia, uma vez que a apelante é revel, sendo este o primeiro momento em que se manifestou nos autos, a inexigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, deve ser reconhecida, excepcionalmente, na hipótese, desde a prolação da sentença, por expressar o pleno efeito devolutivo da apelação. 6 . Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07032883920208070002 - Segredo de Justiça 0703288-39.2020.8 .07.0002, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 07/10/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada .)

relevante para a temática deste artigo, é a de que a fixação da convivência deve observar o princípio do melhor interesse da criança e ser exercida de forma proporcional, de modo a não prejudicar o convívio com os genitores. Ao compatibilizar o tempo de convivência da neta com a avó com a rotina laboral da mãe guardiã, o Tribunal demonstrou sensibilidade para equilibrar os interesses em jogo assegurando à criança os ganhos afetivos e identitários do convívio intergeracional sem comprometer a organização da vida familiar.

Em perspectiva complementar, o Agravo de Instrumento nº 2072627-91.2024.8.13.0000<sup>3</sup>, julgado pela 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 30 de agosto de 2024, ilustra a função limitadora do princípio do melhor interesse nos casos em que o contexto familiar apresenta elementos de conflito. Tratava-se de ação de regulamentação de visitas proposta pelo avô materno, na qual o juízo de primeiro grau fixou regime de convivência que o agravante considerou restritivo. A Câmara manteve a decisão agravada, reconhecendo, de um lado, que o direito de convivência pode ser estendido à família extensa e que, inexistindo elementos desabonadores do avô, deve ser resguardado o vínculo afetivo entre avô e neto; de outro, que a existência de conflitos entre as famílias materna e paterna impõe cautela na fixação dos termos da convivência, a fim de evitar que a criança seja exposta a situações de risco decorrentes da dinâmica conflitiva entre os adultos. O julgado é particularmente relevante para a argumentação desenvolvida neste artigo porque materializa, em caso concreto, a operação simultânea das duas funções do princípio do melhor interesse analisadas na seção anterior: como fundamento, ao reconhecer que a manutenção dos laços afetivos entre avô e neto é valor que o ordenamento tutela, e como limite, ao condicionar o exercício da convivência à avaliação cuidadosa do contexto familiar, impedindo que o conflito entre adultos se projete sobre a criança.

O panorama jurisprudencial examinado nesta seção permite uma constatação central: os tribunais brasileiros construíram, ao longo das últimas décadas, um corpo decisório coerente que reconhece a convivência avoenga como direito dotado de tutela autônoma e que opera, na prática, a

---

<sup>3</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - CONVIVÊNCIA COM O AVÔ MATERNO - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. - O art. 1.589 do CC prevê o direito de convivência do genitor em cuja guarda não estiver o filho - O direito de convivência pode ser estendido à família extensa, observado o melhor interesse do menor - Não se constatando qualquer elemento desabonador do avô materno para exercer as visitas ao neto, deve ser resguardada a convivência a fim de possibilitar a criação de manutenção de laços afetivos - Diante da notícia de conflitos entre as famílias materna e paterna, há que se avaliar com cautela a fixação da convivência do avô com o neto, impedindo que exponha o infante a situações de risco que podem ser ocasionadas com a convivência do menor com demais membros da família - Evidenciado que a decisão agravada, a princípio, resguarda os interesses da criança e do avô da melhor forma possível, diante da situação de conflitos vivenciada pelas partes, razoável sua manutenção, ao menos até melhor instrução dos autos de origem. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 20726279120248130000, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/09/2024)

partir da articulação entre os princípios do melhor interesse e da afetividade analisados nas seções precedentes. Os três julgados examinados ilustram, cada qual a seu modo, as diferentes configurações que essa articulação assume diante das circunstâncias concretas: o deferimento proporcional da convivência quando o vínculo afetivo atende ao desenvolvimento da criança, a cautela na fixação dos termos quando o conflito familiar exige proteção reforçada, e a supressão excepcional quando as condições do menor desaconselham qualquer forma de exposição.

Essa jurisprudência confirma que o sistema de justiça brasileiro já dispõe de parâmetros decisórios suficientes para tutelar a convivência intergeracional de forma equilibrada; o desafio que permanece não é de ordem normativa, mas de efetivação e reside na capacitação dos profissionais do sistema de justiça para a aplicação sensível desses parâmetros, no fortalecimento da mediação como via preferencial de resolução dos conflitos e na superação da percepção cultural, ainda persistente, de que os vínculos entre avós e netos constituem questão de menor relevância jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

O percurso argumentativo desenvolvido permite enunciar três conclusões centrais. A primeira é que o direito de convivência dos avós possui fundamentação jurídica robusta, enraizada na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança, na solidariedade intergeracional e no princípio da afetividade. A Lei nº 12.398/2011 conferiu segurança jurídica a um direito que a Constituição já assegurava, mas sua efetivação plena exige que os operadores do direito compreendam o fundamento axiológico que o sustenta.

A segunda conclusão refere-se à natureza jurídica: trata-se de direito relacional de titularidade recíproca. Os princípios do melhor interesse e da afetividade operam de forma convergente e complementar, o primeiro como critério hermenêutico, o segundo como fundamento axiológico que confere conteúdo concreto à avaliação do que constitui, em cada caso, o interesse superior da criança.

A terceira conclusão diz respeito à função dupla do princípio do melhor interesse: fundamenta o deferimento quando a manutenção do vínculo intergeracional atende ao desenvolvimento integral da criança, e limita quando circunstâncias concretas demonstram risco. A existência de vínculo afetivo, embora constitua o principal argumento em favor da convivência, não a torna imune ao crivo do melhor interesse: o afeto fundamenta, mas não blindava o direito contra a necessidade de proteção da criança.

O panorama jurisprudencial confirma essas conclusões e revela tendência consolidada: deferimento como regra e restrição como exceção fundamentada. Permanecem desafios relevantes:

capacitação dos profissionais, fortalecimento da mediação, enfrentamento da alienação parental e superação da percepção cultural de que os vínculos intergeracionais são questão menor.

O direito de convivência dos avós com os netos não é concessão nem favor: é expressão de direitos fundamentais de igual hierarquia, o direito da criança ao convívio familiar e o direito do idoso à dignidade e à participação na vida de sua família. Assegurar que esse direito seja efetivamente exercido, com os limites que o melhor interesse impõe e com o fundamento que a afetividade lhe confere, representa uma medida que compete a todos os operadores do direito e que exige, mais do que reformas normativas, uma transformação na cultura jurídica que reconheça que o vínculo entre avós e netos é bem jurídico cuja proteção dignifica simultaneamente quem cuida e quem é cuidado.



## REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A avosidade como nova face da parentalidade e os desafios das famílias intergeracionais. In: PEREIRA, Tânia da Silva et al. Avosidade: Relação Jurídica entre avós e netos. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos. Brasília, DF: CNJ, 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.573.635/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 27 nov. 2018. DJe: 6 dez. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (Tema 622). Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 21 set. 2016. DJe: 24 ago. 2017.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. Teoria geral do Afeto. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 6.
- HOLANDA Maria Rita de. Parentalidade: entre a realidade social e o Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- LEAL, Livia Teixeira. A avosidade na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: PEREIRA, Tânia da Silva et al. Avosidade: Relação Jurídica entre avós e netos. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.
- LOBO, Paulo. Socioafetividade e multiparentalidade e seus efeitos no parentesco avoengo. In: PEREIRA, Tânia da Silva et al. Avosidade: Relação Jurídica entre avós e netos. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.
- MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada com os avós. In: PEREIRA, Tânia da Silva et al. Avosidade: Relação Jurídica entre avós e netos. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.
- MADALENO, Rolf. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NOVAES, Maria Helena. Psicologia da terceira idade: conquistas possíveis e rupturas necessárias. 2. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2000.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Universal sobre os Direitos da Criança. Adotada em 20 de novembro de 1989. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.
- OLIVEIRA, Acary Souza Bulle. Avosidade e Saúde. In: PEREIRA, Tânia da Silva et al. Avosidade: Relação Jurídica entre avós e netos. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores do direito para a organização jurídica da família. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. Avosidade e a convivência intergeracional na família: afeto e cuidado em debate. In: PEREIRA, Tânia da Silva et al. Avosidade: Relação Jurídica entre avós e netos. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

SZYMANSKI, Heloisa . Viver em Família como Experiência de Cuidado Mútuo: desafios de um mundo em mudança. Serviço Social e Sociedade , São Paulo, p. 9-25, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Apelação Cível nº 0703288-39.2020.8.07.0002. Relatora: Des. Soníria Rocha Campos D’Assunção. 4ª Turma Cível. Julgado em: 7 out. 2021. DJe: 22 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 2072627-91.2024.8.13.0000. Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 30 ago. 2024. DJ: 2 set. 2024.